

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2003

Altera a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende acrescentar dois artigos à Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, com o objetivo de determinar ao Banco Central do Brasil o encaminhamento de relatórios semestrais pormenorizados sobre os processos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Além disso, a proposição pretende condicionar a nomeação de interventores e liquidantes a referendo do Senado Federal.

A justificação do Senado Federal aponta que alguns processos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras se arrastam por tempo injustificável, o que seria nocivo à economia da região diretamente envolvida. Com os relatórios pormenorizados, o Senado Federal passaria a tomar conhecimento dos critérios do Banco Central (BACEN) em que se alicerça a delonga dos processos.

Nesta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde recebeu parecer favorável na forma de substitutivo apresentado pelo relator. O substitutivo prevê que os

relatórios pormenorizados também sejam enviados à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, além da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Ademais, o substitutivo suprimiu a previsão de referendo do Senado Federal para a nomeação dos interventores e liquidantes, mas estabeleceu que tais nomeações devessem recair sobre candidatos de reconhecida idoneidade, reputação ilibada e comprovada capacidade técnica para o exercício do cargo.

A matéria está submetida ao poder conclusivo das comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Cumprido desde já, observar que a proposição padece de insanável inconstitucionalidade formal, pelo fato de a espécie legislativa não estar adequada à matéria que pretende regular.

O art. 192 da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional 40, de 19 de maio de 2003, estabelece:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Da leitura do artigo 192, conclui-se que a regulação do Sistema Financeiro Nacional (SFN) constitui matéria sujeita ao postulado da reserva de lei complementar.

Como consequência da aplicação desse dispositivo e do princípio da recepção, as normas que regulam o SFN e que são anteriores ao atual regime constitucional ganharam *status* de leis complementares materiais, independentemente de sua espécie legislativa original. Assim, para promover alterações nessas leis, é necessário que se faça mediante leis complementares, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade formal.

Impende ressaltar que a estrutura normativa relativa à atuação do BACEN não é integralmente composta por legislação complementar. Apenas as leis correspondentes à regulação do SFN é que estão obrigadas ao processo legislativo próprio das leis complementares, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Nesse contexto, é precisa a lição do emérito constitucionalista José Afonso da Silva¹:

“São importantes o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao Sistema Financeiro Nacional, ao estabelecer que ele será ‘estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade’, de sorte que as instituições financeiras privadas ficam, assim, também, e de modo muito preciso, vinculadas ao cumprimento de funções sociais bem caracterizadas. O dispositivo trata das relações institucionais do Sistema Financeiro – ou seja: aqui, o que se busca regular são as relações do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, não as relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. Embora o controle do Poder Público sobre as instituições financeiras possa também amparar interesses dos usuários, isso não interfere diretamente com as relações destes com aqueles, que se regem por outras normas (direito comercial, direito bancário, direito dos consumidores etc.), de sorte que as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais, não nas relações negociais entre bancos e clientes, bancos e depositários, bancos e usuários dos serviços bancários. Essas relações negociais regem-se pela legislação que lhes é própria”.

As atribuições do BACEN estabelecidas pela lei nº 6.024/1974, cuja alteração é o objeto da proposição legislativa em apreço, são

¹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 2ª Edição. Malheiros Editores. 2006. p.254.

decorrentes de sua função como agente supervisor do SFN. Nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, o BACEN não atua como executor de política econômica, tampouco como órgão regulador de relações de consumo, mas como órgão central do SFN, zelando pela saúde do sistema.

Em síntese, é este o entendimento: as matérias relativas à regulação do Sistema Financeiro Nacional são reservadas, por determinação constitucional, às leis complementares. Desse modo, uma lei que objetive a alteração da Lei n. 6.024/1974, que trata da intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, deve ser formalmente uma lei complementar. Uma vez que a proposição legislativa em análise não constitui um Projeto de Lei Complementar, está configurada uma insanável inconstitucionalidade formal.

Pelas precedentes razões, somos pela inconstitucionalidade do PL 1.111, de 2003, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, restando prejudicada a análise dos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator